

EMENDA Nº 12

(ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Suprima-se o art. 27-A, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) 283 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor já regula a matéria, fixando os prazos prescricionais e decadenciais.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional já se encontra regulado pelo art. 27, que assim dispõe:

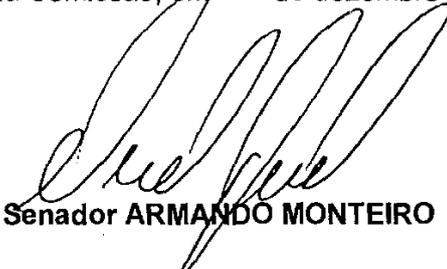
“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Pela redação acima, o Código de Defesa do Consumidor já fixa, de forma expressa, o prazo prescricional de 5 anos para as ações judiciais envolvendo as relações de consumo.

Assim sendo, repita-se, não há que se falar em fixar, através do art. 27-A do PL em comento, novo prazo prescricional (10 anos) para as ações judiciais envolvendo as relações de consumo, uma vez que já está previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2012.



Senador ARMANDO MONTEIRO